



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001377/2001-21
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.586 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 9 de abril de 2013
Matéria CSLL
Recorrente JCM PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995

ERRO X SANEAMENTO.

Constatada a contradição entre o dispositivo do acórdão em que os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, e, apenas no título desse voto constar erroneamente como “voto vencido”, é de se corrigir o erro para sanar o equívoco demonstrado, restando mantida a decisão proferida no Acórdão retificado sem que sejam alterados os seus efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em retificar e ratificar o Acórdão nº 1802-00.244, de 03/11/2009, para negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/04/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 17/

04/2013 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 18/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 29/30) lavrado contra o contribuinte, em razão da compensação indevida de CSLL acima do limite de 30% estabelecido pela legislação. Assim, foi lançado crédito tributário no valor de R\$ 119.610,78 (cento e dezenove mil, seiscentos e dez reais e setenta e oito centavos), já incluídos a multa proporcional de 75% e juros moratórios calculados até 23.02.2001.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 33/40), alegando, em síntese:

- violação ao princípio da anterioridade, em razão da MP 812/94, apesar de publicada em 31/12/1994, só ter circulado em 02/01/1995;
- violação ao princípio do direito adquirido, por ter a Lei n.º 8541/92 possibilitado a compensação integral da base negativa em até quatro anos-calendários, vindo a Lei n.º 8981/95, ao limitar a compensação a 30%, atingir algo consolidado;
- que a limitação da compensação a 30% acaba por tributar, ao invés da renda, o próprio patrimônio, pois naquele exercício não houve ganho patrimonial; e - inconstitucionalidade da limitação por configurar verdadeiro empréstimo compulsório.

A 5ª Turma da DRJ/SP, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- que a apuração da CSLL suplementar pautou-se na constatação suficiente da inexistência de saldo de bases negativas de CSLL de períodos anteriores a ser compensado, de modo que a limitação legal de compensação prevista na Lei n.º 8981/95 não teve qualquer influência na verificação da falta do contribuinte;
- que o impedimento legal à compensação apresenta-se sobre a integralidade da base apurada e não somente sobre a diferença estabelecida no art. 58 da Lei n.º 8981/94;
- que ainda que se viesse a demonstrar a existência de saldo de base de CSLL a compensar, aplicar-se-ia a limitação prevista no art. 58 da Lei n.º 8981/94, por não serem as circunstâncias trazidas pelo contribuinte hábeis a afastá-la;
- que é defeso à Administração afastar a aplicação de lei ou ato normativo por questões relativas a ilegalidades ou inconstitucionalidades que supostamente os viciem; e - que à autoridade administrativa compete, apenas, cumprir o quanto determinado pela legislação em vigor, constituindo o crédito tributário na forma prescrita no Código Tributário Nacional.

Não satisfeito, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 72/79), repetindo integralmente os argumentos aduzidos em sua impugnação.

Em sessão de 3 de novembro de 2009, mediante o Acórdão nº 1802-00.244, os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto condutor do Acórdão que integraram o julgado.

Da mencionada decisão, consta o único voto condutor do Acórdão como **“voto vencido”**.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

A questão trazida no presente voto restringe-se ao fato de haver o Acórdão nº 1802-00.244, em sessão de 3/11/2009, decidido, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integraram o julgado, e que, apesar da decisão por unanimidade, consta o título do único voto condutor do Acórdão como “**voto vencido**”.

Vejamos o inteiro teor do voto:

Conselheiro Relator LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

O processo ora em exame trata de tema já bastante discutido nesta Corte: a possibilidade de se compensar as bases de cálculo negativas da CSLL, de períodos anteriores, em montante superior ao limite de 30%, imposto pela legislação.

Em que pese a argumentação do recorrente, a matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 3 do 1º Conselho de Contribuintes, in verbis:

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Também não é cabível nesta instância administrativa a análise da constitucionalidade das Leis, função restrita ao Poder Judiciário, conforme entendimento, da mesma forma estratificado em enunciado. Confira-se:

Súmula 1ºCC nº2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, razão não há para a indignação do Recorrente, devendo ser mantida a decisão da 1ª instância.

Como se vê, da conclusão do voto do relator restou mantida a decisão da 1ª instância e negado provimento ao recurso voluntário.

Assim, constatada a contradição entre o dispositivo do acórdão em que os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário, nos

termos do relatório e voto do Relator, e, apenas no título do voto consta erroneamente como “voto vencido”, é de se corrigir o erro para sanar o equívoco demonstrado, restando mantida a decisão proferida no Acórdão retificado sem que sejam alterados os seus efeitos.

Diante das considerações acima e verificado que não houve VOTO VENCIDO, deve ser retificado o erro e ratificada a decisão do Acórdão em comento para negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.